

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO

A Medida Provisória nº 961, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º O art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

24.....:

XXXIII - para a celebração de contrato ou convênio de prestação de serviços de assistência à saúde suplementar aos seus servidores, por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, com entidades, sem fins lucrativos, que administram planos de saúde de autogestão, que tenham sido criadas para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (NR)

§ 1º.....

§ 3º . Ficam convalidados e mantidos todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres, celebrados de acordo com as condições definidas nesta Lei em data anterior à de sua publicação, por órgãos ou entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em dia 21 de março de 2013, de negar o recurso de 18 entidades representativas de servidores públicos contra acórdão do TCU - Tribunal de Contas da União de considerar obrigatória a exigência de prévia licitação para que a GEAP possa celebrar contratos com órgãos da administração direta, autárquica e fundacional com o objetivo de prestar assistência médica aos servidores desses órgãos, houve um sensível agravamento da situação financeira de diversas operadoras de planos de saúde autogestão.

Uma das operadoras afetada de forma mais direta e imediata é a GEAP - Fundação de Seguridade Social, que atualmente atende mais de 600.000 servidores de diversos órgãos da administração pública. Entretanto, apenas o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência, o então Ministério da Educação e Cultura e a DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações participaram inicialmente da criação da GEAP e integram o seu Conselho Deliberativo.

No entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, o fato da gestão da GEAP não contar com participação dos demais órgãos que têm servidores públicos atendidos por essa operadora descaracterizaria a sua condição de operadora de plano de saúde de autogestão e, portanto, não poderia celebrar contratos com tais órgãos sem a observância do devido processo licitatório em condições de igualdade com as empresas privadas que atuam regularmente no mercado nesse segmento como, por exemplo, a AMIL, o BRADESCO SAÚDE e muitas outras da mesma natureza.

É importante lembrar, contudo, que as operadoras de autogestão têm uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, pois são entidades sem fins lucrativos e que atendem uma grande clientela de servidores públicos de idade acima dos cinquenta anos, que não têm condições de assumir o valor das mensalidades fixadas por tais empresas para essa faixa etária de clientes. Basta lembrar que, em média, o valor da mensalidade de um plano convencional das empresas que atuam no mercado, movidas, sobretudo, pela busca de generosos lucros, chega a ser até 4 vezes maior do que o exigido por uma operadora de autogestão.

Pelas razões exposta, fica claramente demonstrada e justificada a necessidade de se oferecer tratamento diferenciado às operadoras de planos de saúde de autogestão, pois são entidades sem fins lucrativos e que atendem a uma clientela importante de servidores públicos e de seus dependentes, muitos de faixa etária já elevada. Deve ser mencionado também que exatamente por essas condições é que essas entidades não têm condições de competir com outras empresas que atuam no mercado e buscam atrair principalmente jovens clientes.

Sala das Sessões em,_____de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Erika Kokay)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203054948900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.